

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.574, DE 2006 (Apensado o PL 1.381, de 2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as agências de modelos, com sede no Brasil, manterem médicos especialistas (endocrinologistas e psicólogos), para acompanhamento da saúde física e mental de todas as jovens contratadas e dá outras providências

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Pastor Marco Feliciano

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a obrigar as agências de modelos a contratar endocrinologista e psicólogos para fins de avaliação da saúde física e mental “das jovens e dos jovens contratados como modelos”.

Determina atribuições ao Ministério da Saúde e ao Conselho Federal de Medicina.

Veda viagem ao exterior se o contratado por agência de modelos não apresentar atestado médico.

Estabelece multa diária e fechamento da empresa como penalidades e cancelamento sumário dos contratos.

Prevê responsabilidade solidária dos contratantes dos prestadores de serviços de modelos.

O apensado, PL 1.381/2007, da Deputada Andréia Zito, diz que somente poderão participar de eventos de moda modelos profissionais vinculados a agência que ofereça acompanhamento da saúde física e mental dos contratados.

Prevê a atuação de nutrólogos, de psicólogo ou psiquiatra e endocrinólogo.

Atribui competência ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Prevê multa como penalidade e fixa prazo ao Executivo para regulamentação.

As Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família aprovaram ambos projetos na forma de substitutivos.

Ambos baseiam-se na redação do apensado, eliminando detalhes presentes em ambos projetos.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 24, VII, da Constituição da República) e inexistente reserva de iniciativa (artigo 61).

Quanto aos aspectos a examinar nesta Comissão, os quatro textos apresentam ao menos um dos seguintes problemas:

a) atribuição de competência a órgão ou entidade integrante do Poder Executivo;

b) remissão a legislação vigente inaplicável, ao invés de determinar procedimentos da autoridade;

c) existência de cláusula revogatória genérica;

d) uso de palavra ou expressões de modo inadequado à redação normativa.

Sugiro nova redação aos quatro textos.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, os problemas são de pouca monta e podem ser corrigidos neste colegiado.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma dos respectivos substitutivos, do PL 7.574/2006, do PL 1.381/2007, do substitutivo da CTASP e do substitutivo da CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.574, DE 2006

(Apensado o PL 1.381/2007)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências de modelos manterem médicos especialistas, para acompanhamento da saúde física e mental dos seus contratados e estabelece critérios para participação de modelos em desfile, campanha ou evento de moda.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatório o acompanhamento, por médicos especializados, da saúde física e mental dos modelos contratados por agências.

Art. 2º As agências de modelos registradas ou com sede no Brasil devem manter médicos especialistas e psicólogos para avaliação da saúde física e mental dos jovens contratados como modelos.

Art. 3º As agências devem emitir, pelos médicos responsáveis, atestados de saúde física e mental de todos os modelos contratados, no mínimo semestralmente, com base nos dados científicos que se referem ao IMC (Índice de Massa Corporal) e no que se refere à saúde mental.

Art. 4º A contratação dos especialistas a que se refere o artigo 1º deve ser por escrito, com período determinado e valores fixados quanto à remuneração dos profissionais.

Art. 5º Cabe às autoridades executivas competentes regulamentar e fiscalizar o disposto nesta lei.

Art. 6º O jovens contratados por agências de modelos só podem viajar para fora do País mediante apresentação de atestados médicos.

Art. 7º Em caso de descumprimento da lei, as penalidades vão de multa diária a ser fixada em regulamento, até o fechamento das agências faltosas, com o sumário cancelamento dos contratos em vigor com os modelos contratados e responsabilização cível e penal dos seus dirigentes.

Art. 8º Os contratantes dos prestadores de serviços de modelos serão solidariamente responsabilizados por qualquer contratação irregular.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.574, DE 2006

(Apensado o PL 1.381, de 2007)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.381, DE 2007

Dê-se ao PL 1.381, de 2007, inclusive a ementa, a seguinte redação:

“Estabelece critérios para participação de modelos em desfile, campanha ou outros eventos de moda e dá outras providências”.

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece requisitos para a participação de modelos em eventos de moda.

Art. 2º Somente serão autorizados a participar de desfiles, campanhas ou outros eventos de moda no território nacional os modelos profissionais que estejam vinculados a agência que ofereça serviço de acompanhamento da saúde física e mental de seus contratados.

§ 1º A idade mínima para os modelos é de dezesseis anos para ambos os sexos.

§ 2º O serviço médico a que se refere o caput pode ser próprio ou terceirizado e será composto por, no mínimo, um Nutrólogo ou Nutricionista, um Psicólogo ou Psiquiatra e um Endocrinologista.

Art. 3º Cabe às agências a responsabilidade pelo

controle periódico da saúde física e mental dos modelos contratados.

Art. 4º Por ocasião da realização de um desfile, campanha ou evento de moda, as agências devem apresentar à autoridade responsável os atestados médicos individualizados, sempre que solicitado, que comprovem as condições de saúde física e mental dos modelos que participarão do evento sob sua responsabilidade.

§ 1º Fica proibida a participação de modelos profissionais com o Índice de Massa Corporal – IMC inferior a 18,5.

§ 2º Os atestados médicos devem conter, dentre outros dados, informações claras sobre o Índice de Massa Corporal - IMC – de cada modelo.

§ 3º Somente serão aceitos atestados médicos cuja data seja inferior a 45 dias da realização do evento.

§ 4º Caso a agência não apresente o atestado médico à autoridade responsável, o modelo não poderá participar do desfile ou evento programado.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeita a empresa organizadora do evento a multa a ser estabelecida em regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.574, DE 2006

(Apenso o PL 1.381, de 2007)

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Dê-se ao substitutivo da CTASP a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece disposições especiais para a contratação e para o exercício da atividade de modelo, referentes à saúde física e mental dos contratados por agências.

Art. 2º Somente serão autorizados a participar de desfiles, campanhas ou outros eventos de moda no território nacional os modelos profissionais que estejam vinculados a agência que ofereça serviço de acompanhamento da saúde física e mental de seus contratados.

Parágrafo único O serviço médico a que se refere o caput pode ser próprio ou terceirizado e será composto por, no mínimo, um Nutrólogo ou Nutricionista, um Psicólogo ou Psiquiatra e um Endocrinologista.

Art. 3º As agências devem emitir, pelos médicos responsáveis, atestados de saúde física e mental de todos os modelos contratados, no mínimo semestralmente.

§1º Por ocasião da realização de desfile, campanha ou evento de moda, as agências devem apresentar à autoridade responsável, sempre que solicitado, os atestados médicos individualizados que comprovem as condições de saúde física e mental dos modelos que participarão do evento sob sua responsabilidade.

§ 2º Os atestados médicos devem conter, dentre outros dados, informações sobre o Índice de Massa

Corporal - IMC – de cada modelo e sobre os quadros físicos ou mentais associados à anorexia, à bulimia ou outros distúrbios alimentares.

§ 3º É de no mínimo, 18,5 o Índice de Massa Corporal – IMC- exigido para a participação do modelo nos eventos referidos no §1º.

Art. 4º O processo de fiscalização e imposição de multas será definido em regulamento.

Art. 5º Os contratantes das agências de serviços de modelos serão solidariamente responsabilizados pelas contratações em descordo com essa lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

Dê-se ao substitutivo da CSSF a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece disposições para a contratação e o exercício da atividade de modelo.

Art. 2º As agências de modelos são obrigadas a oferecer a seus contratados acompanhamento periódico de sua saúde física e mental.

Parágrafo único. O custo do acompanhamento cabe exclusivamente às agências.

Art. 3º Somente podem participar de desfiles, campanhas ou eventos de moda no território nacional os modelos profissionais contratados por agência de modelos que apresentem atestado de saúde comprovando estarem em condição de atuar.

Art. 4º O regulamento desta lei disporá, entre outros fatos, sobre:

I – os procedimentos mínimos necessários para o acompanhamento mencionado no art. 2º;

II - os dados que deverão constar do atestado de saúde mencionado no art. 3º;

III - a periodicidade mínima para a emissão do atestado de saúde mencionado no art. 3º;

IV - os critérios técnicos mínimos necessários para que o modelo profissional possa atuar.

Art. 5º O processo de fiscalização e imposição de multas será definido em regulamento.

Art. 6º Os contratantes das agências de modelos

serão solidariamente responsabilizados pelas contratações em desacordo com esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator